

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 26/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 13/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ.

IMPUGNANTE: LKS IND E COM DE MEIAS LTDA

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA**, em face do edital do Processo Licitatório n° 26/2024, Pregão Eletrônico n° 13/2024, que tem como objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes, tênis escolares, mochila, estojos, capa de chuva e guarda-chuva, visando atender a demanda dos municípios que integram o CISPARÁ, alegando em síntese:

1. Necessidade de desmembramento do Lote 01, por se tratar de produtos de “família de fabricações diferentes”.

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no edital convocatório, de protocolização em até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da disputa de lances.

Se passa à análise.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

A empresa impugnante solicita a retificação do edital no que tange a composição do lote 01, para que sejam desmembrados do item "meia" em um lote único.

As Súmulas 247, do Tribunal de Contas da União e 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respectivamente, com seguintes redações:

Súmula nº 247 - TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade".

Súmula 114 - TCE/MG: "É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações."

Uma leitura apressada poderia levar à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento "menor preço lote" seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que ambas as Súmulas em questão possuem condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando: a) tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado; b) não acarretar perda da economia de escala; e c) não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Como se observa, o aspecto técnico da questão está atrelado mais à natureza do objeto do que propriamente a imposição legal. Deste modo, após a análise dos elementos que

integram a caracterização do objeto em questão é que se poderá concluir sobre a viabilidade da adoção do parcelamento de que trata a Lei.

Assim, no caso concreto, verifica-se que o fracionamento do fornecimento é inviável em razão de suas características.

Os uniformes, incluindo as meias são componentes essenciais do vestuário escolar dos alunos, garantindo uma padronização e identidade visual dentro do ambiente escolar. A combinação de ambos os itens no mesmo lote é coerente, uma vez que ambos fazem parte do vestuário diário dos alunos, proporcionando conforto e uniformidade, além de serem itens que podem ser produzidos por uma mesma empresa – de confecção de vestuários.

Ademais, a aquisição conjunta de uniformes e meias em um único lote de licitação simplifica a administração do contrato, facilitando o processo de gerenciamento de fornecedores, cronogramas de entrega e faturamento. Isso reduz a carga administrativa associada à gestão de múltiplos contratos, resultando em maior eficiência operacional.

A inclusão de uniformes e meias no mesmo lote de licitação permite a obtenção de economia de escala, pois a compra em maior quantidade pode resultar em condições comerciais mais favoráveis, como descontos por volume. Isso otimiza os recursos financeiros da Administração Pública e possibilita a aquisição de produtos de melhor qualidade a preços mais competitivos.

Agrupar uniformes e meias de alunos em um mesmo lote pode aumentar a competitividade do processo licitatório, atraindo um número maior de fornecedores capazes de fornecer ambos os itens. Isso pode resultar em propostas mais vantajosas em termos de preço, qualidade e prazos de entrega, beneficiando a Administração Pública.

O que se observa é que a empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA** busca por meio de sua impugnação um favorecimento próprio, desconsiderando a supremacia do interesse público sobre o privado. O fato de a Impugnante não confeccionar outros produtos além de meias não é justificativa para alteração do edital de licitação de questão. Se partíssemos dessa premissa, nenhum produto poderia ser licitante em lote, tendo em vista que nem todas as empresas fornecem todos os produtos de uma licitação.

Portanto, a inclusão de uniformes e meias de alunos no mesmo lote de licitação está em conformidade com os princípios da Lei 14.133/2021, promovendo eficiência, economicidade e

competitividade nas contratações públicas. Essa abordagem facilita a aquisição de itens essenciais para o vestuário escolar, beneficiando a Administração Pública e os alunos com melhores condições comerciais e operacionais.

IV- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos e, portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 26 de julho de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará